



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.131 (43023-75.2009.6.00.0000) –
CLASSE 32 – ALMEIRIM – PARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrentes: José Botelho dos Santos e outro

Advogados: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Investigação judicial. Assistência litisconsorcial.

1. A assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é aquela em que o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao do litisconsorte, uma vez que a questão jurídica do litígio também é do assistente, o que lhe confere a legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

2. A intervenção pretendida por segundos colocados em eleição majoritária na investigação judicial julgada procedente contra terceiros colocados – sob o argumento de que a manutenção da condenação poderá ensejar a nulidade do pleito e afastamento deles do exercício dos cargos – evidencia mero interesse decorrente de eventual reflexo da decisão.

3. Tendo em vista que a decisão não atingirá diretamente a situação dos segundos colocados e nada será decidido em relação a eles, revela-se incabível a assistência litisconsorcial.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de junho de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Pará julgou procedente investigação judicial proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Gandor Calil Hage Neto – então prefeito do Município de Almeirim/PA e terceiro colocado na eleição – e a Coligação União Por Almerim e Monte Dourado, pela prática de abuso de poder, cominando a Gandor Calil Hage Neto a sanção de inelegibilidade, bem cassando o registro de sua candidatura e o de Raimunda Crisolete Almeida Monteiro, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente (fls. 135-144).

Gandor Calil Hage Neto e Raimunda Crisolete Almeida Monteiro interpuseram recurso (fls. 151-164).

No Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraff da Trindade, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Almeirim/PA eleitos nas eleições de 2008, formularam, com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, pedido de ingresso no feito, na condição de terceiros interessados (fls. 183-184).

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, indeferiu o pedido de ingresso no processo, rejeitou preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, conforme ementa do acórdão regional (fl. 214):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIAL DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. O pedido de ingresso de terceiros formulado por José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraff da Trindade não merece ser acolhido, porque não se vislumbra vínculo jurídico com quaisquer das partes que os habilitem a figurar como assistentes. Tampouco podem ser admitidos como oponentes, porque o momento processual não comporta;

2. A preliminar de incompatibilidade de ritos não merece ser acolhida, porque houve ampla dilação probatória sem prejuízo do contraditório;

3. *A tese de que da narração dos fatos não se chega à conclusão lógica reproduzida na sentença também não prospera porque os fatos narrados abstratamente amoldam-se à norma regente da matéria;*

4. *No que diz respeito ao mérito, os fatos não se resumem a mero equívoco na entrega de material. O cotejo do lastro probatório realizado pelo Magistrado a que conduz à convicção de que os equipamentos de pintura destinavam-se claramente à utilização na divulgação da candidatura do candidato Gandor Calil.*

5. *Recurso conhecido, porém, no mérito, improvido.*

Opostos embargos de declaração por José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraff da Trindade (fls. 229-239), foram eles, por maioria, rejeitados pelo acórdão de fls. 269-276.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraff da Trindade (fls. 281-305), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 307-310).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-22), ao qual dei provimento, a fim de determinar a reatuação do processo como recurso especial (fls. 332-336).

Nas razões de recurso especial (fls. 281-305), José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraff da Trindade alegam que interpõem o recurso na condição de terceiros interessados, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

Apontam violação aos arts. 272 e 275, II, do Código Eleitoral, 46, IV e 50 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

Esclarecem, inicialmente, que requereram o ingresso no processo, na condição de terceiros interessados, pelo fato de que *“a manutenção da decisão pelo TRE que cassou o registro do candidato 3º colocado, poderia resultar na nulidade de sua votação, sendo que isso somado aos votos nulos oriundos do candidato Aracy Bentes que teve o seu registro ao final indeferido, se constituirão em mais de 50% dos votos válidos e ocasionarão a realização de novas eleições, o que se contrapõe a situação atual dos recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito empossados”* (fl. 284). Apontam

que o candidato mais votado, Aracy do Socorro da Gama Bentes, teve registro indeferido, o que foi confirmado por esta Corte Superior nos autos do Recurso Especial nº 30.219, decisão que transitou em julgado.

Argumentam, assim, que formularam pedido de ingresso como terceiros interessados perante a Corte de origem.

Aduzem violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto, embora tenham opostos embargos de declaração, a fim de que as omissões e contradições do acórdão regional fossem supridas, bem como com o intuito de prequestionar matérias, os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que as omissões suscitadas persistiram.

Argumentam que, diversamente do entendimento adotado pelo acórdão regional – que não reconheceu o direito dos recorrentes de atuarem sequer como assistentes simples ou meros terceiros interessados -, esta Corte Superior, em casos similares, admitiu a assistência litisconsorcial, inclusive com poderes processuais autônomos à parte assistida.

Defendem que os precedentes invocados se referem a “*casos de candidatos empossados em seus cargos e que podem vir a perdê-los em razão a ser proferida em processo que não atuaram (...)*” (fl. 297).

Afirmam possuir interesse jurídico em atuar no feito, uma vez que o resultado do julgamento – que poderá motivar a realização de novas eleições – determinará ou não a permanência deles no cargo, podendo assim prejudicá-los.

Alegam que o acórdão recorrido, ao rejeitar a atuação deles no processo em epígrafe, violou o art. 50 do Código de Processo Civil, porquanto este “*expressamente faz referência ao terceiro que tiver interesse que a sentença seja favorável a uma das partes, o que se enquadra no presente, onde o interesse dos recorrentes, desde o início ficou demonstrado, era que o Sr. Gandor e sua Vice fossem vencedores em seu Recurso, afastando assim a cassação de seus registros, a nulidade de seus votos e conseqüente, a determinação da realização de novas eleições, o que os afastaria do cargo*” (fl. 299).

NO

Apontam ofensa ao art. 46, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que tal dispositivo admite a formação de litisconsórcio facultativo quando houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, o que se verifica no caso em tela.

Sustentam que houve cerceamento ao direito de defesa e consequente ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 272 do Código Eleitoral, na medida em que a negativa de atuação dos recorrentes no julgamento do recurso eleitoral impediu a realização de sustentação oral por seus advogados no momento oportuno.

Quanto à matéria de fundo da representação, ressaltam que o Tribunal *a quo* reconheceu que *“é evidente que uma vez apreendidos, os materiais não produziram quaisquer efeitos tendentes à divulgação da campanha dos recorrentes”* (fl. 300), razão pela qual defendem que seria inaceitável a cassação de registro do candidato Gandor Hage, terceiro colocado nas eleições.

A esse respeito, asseveram que a conduta em questão não teve a potencialidade de influir no resultado pleito, o que pode ser demonstrado pelo resultado das eleições, uma vez que o candidato que a praticou ficou em terceiro lugar no pleito.

Invocam o disposto nos arts. 15 e 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, para afirmar que a cassação do registro e a inelegibilidade em comento somente poderiam produzir algum efeito, caso a decisão de 1º grau tivesse transitado em julgado antes das eleições, o que não ocorreu.

Argumentam ser *sui generis* o presente caso, uma vez que se está diante *“de uma situação onde o infrator tem interesse na sua própria punição pois agora, dado o resultado do pleito esta lhe favorece, vez que lhe dará nova chance para intervir eleitoralmente, mesmo que indiretamente”* (fl. 303). Isso porque, caso seja mantida a cassação de registro do ex-prefeito derrotado, os seus votos seriam somados aos votos do candidato também cassado Aracy Bentes, que podem ser considerados nulos, perfazendo,

portanto, mais de 50% dos votos válidos, o que forçaria a realização de novas eleições e possibilitaria Gandor Hage apoiar outro correligionário.

Assim, defendem que a manutenção da decisão, que determinou a inelegibilidade de Gandor Hage e ao mesmo tempo cassou o registro, fere o princípio constitucional da proporcionalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 339-346).

Às fls. 356, o Partido Social Cristão (PSDC) requereu habilitação nos autos na qualidade de assistente do Ministério Público, o que foi por mim indeferido, dada a ausência de demonstração de interesse jurídico efetivo no deslinde da demanda (fls. 378-379).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do apelo (fls. 326-330).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, cuida-se de investigação judicial, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, que foi julgada procedente pelo Juízo Eleitoral, por prática de abuso de poder, ainda em setembro de 2008, a fim de condenar Gandor Calil Hage Neto – então prefeito do Município de Almeirim/PA e candidato à reeleição – e Raimunda Crisolete Almeida Monteiro, vice na chapa, à pena de cassação de registro, impondo, ainda, em relação ao primeiro, a sanção de inelegibilidade (fls. 135-144).

Os investigados recorreram da sentença e antes do julgamento do recurso eleitoral, os ora recorrentes – segundos colocados na eleição majoritária e diplomados nos cargos de prefeito e vice-prefeito - postularam o ingresso na demanda, na condição de terceiros interessados (fls. 183-184).

Argumentaram que a manutenção da decisão condenatória na representação proposta contra os candidatos Gandor Calil Hage Neto e Raimunda Crisolete Almeida Monteiro, com a conseqüente nulidade dos votos

da referida chapa terceira colocada poderia ensejar a realização de novas eleições – acrescida à hipótese já averiguada do indeferimento do pedido de registro do primeiro colocado -, situação que resultaria, ainda, no afastamento dos recorrentes de seus cargos.

O Tribunal de origem apreciou, como questão preliminar, o referido pedido de ingresso na demanda no próprio julgamento do recurso eleitoral interposto pelos terceiros colocados, e indeferiu tal pretensão.

Extraio do voto condutor do acórdão regional (fls. 218-219):

*Antecedendo a análise do mérito e mesmo das questões preliminares, **aprecio questão incidental decorrente do pedido de ingresso de terceiros interessados no feito.***

De início, destaco que os peticionantes José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraf da Trindade não especificaram a modalidade de intervenção em que pretendiam ingressar no processo.

Sobre o tema, veja-se que terceiro com qualidade para recorrer é todo aquele estranho ao processo, cuja decisão causou-lhe ou venha a causar-lhe prejuízo. Contudo, segundo a doutrina de Moacyr Amaral Santos, 'o ato decisório, para permitir recurso de terceiro, deverá ter ofendido direito deste, o que vale dizer que o prejuízo terá que se caracterizar como prejuízo jurídico. O simples prejuízo de fato não legitima o terceiro a recorrer'.

De fato a orientação doutrinária corroborada pela jurisprudência não tolera a assistência fundada apenas em expectativa de direito, como se dá na espécie, em que o interesse manifestado pelos postulantes constitui-se na mera possibilidade de que os cargos ora ocupados venham a vagar em decorrência de hipotética realização de novas eleições.

Assim sendo, admitindo o pedido como de assistência, noto que os peticionantes sequer indicaram a quem pretendiam assistir e, prima facie, não vislumbro relação jurídica pré-existente entre aqueles e quaisquer das partes em litígio da qual derive interesse jurídico que os habilite a ingressar na lide.

Se, por outro lado, considerando que o interesse manifestado pelos peticionantes é próprio, sem vínculo jurídico com as partes que compõem a presente relação, poder-se-ia cuidar da figura jurídica da oposição, espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença, inaplicável, portanto, ao momento processual.

*Isto posto, **INDEFIRO** o pedido formulado por José Botelho dos Santos e Ivanildo Sarraf da Trindade, de ingresso no presente feito na qualidade de terceiros interessados. Grifo nosso.*

Esse entendimento foi mantido no julgamento dos embargos de declaração, *in verbis* (fl. 276):

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos com fulcro no inciso II, do art. 275, do Código Eleitoral, pretendendo atacar Acórdão deste Regional que negou pedido de intervenção neste processo, na qualidade de terceiros interessados, dos ora embargantes.

*Friso que a análise do pretense interesse jurídico dos embargantes foi amplamente debatida a quando do recente julgamento do recurso que dá azo a estes declaratórios, conforme já illustrei acima, tendo restado claro a este Colegiado a impossibilidade de admissão dos peticionantes, ora embargantes, porque não lhes fora reconhecido interesse direto a ser atingido pelo teor da matéria discutida neste processo, **mas mera expectativa de direito**, expectativa esta que residiria numa eventual nova eleição no Município de Almeirim.*

Assim, me parece suficientemente claro tanto a ementa do Acórdão embargado quanto o voto que lhe deu sustentação, não padecendo o mesmo de qualquer dos vícios elencados no art. 538 do CPC.

Por essas razões, CONHEÇO dos presentes Embargos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos o Acórdão Embargado.

No recurso especial, os recorrentes alegam, preliminarmente, que os embargos não teriam sido apreciados devidamente, persistindo omissão no enfrentamento das matérias neles suscitadas, violando a Corte de origem o art. 275 do Código Eleitoral (fl. 294).

Tenho, não obstante, que o Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento dos embargos declaratórios, enfrentou a questão trazida pelos segundos colocados, mantendo o indeferimento do pedido de ingresso na relação processual, *“porque não lhes fora reconhecido interesse direto a ser atingido pelo teor da matéria discutida nesse processo”* (fl. 276).

Desse modo, não vislumbro a pretendida violação legal.

Com relação ao pedido de ingresso no feito, os segundos colocados insistem na condição de assistentes litisconsorciais na investigação proposta contra os terceiros colocados, que, no caso, não recorreram da decisão regional que manteve a condenação por abuso de poder.

Invocam dois acórdãos deste Tribunal nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 28.121, da relatoria do Ministro Felix Fischer, e no Recurso Especial nº 25.094, da relatoria do Ministro Caputo Bastos.

Examinando ambos os julgados, evidencia-se, a princípio, o dissídio jurisprudencial.

No acórdão do Recurso Especial nº 25.094, de 16.6.2005, o Tribunal, por maioria, admitiu o ingresso de partido político e de candidato a vereador, na condição de assistentes litisconsorciais, em sede de representação ajuizada contra outro vereador que concorreu pela mesma legenda, cujo recurso tramitava no Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse caso, permitiu-se a intervenção porque, mantida a condenação do candidato representado resultaria na nulidade dos votos por ele obtidos, com conseqüente alteração do quociente eleitoral, a ensejar a perda da vaga do candidato interveniente.

O relator, Ministro Caputo Bastos, entendeu que não havia *“mero interesse de que a decisão seja favorável a uma das partes que figuram na representação, mas, sim, interesse jurídico direto em face dos efeitos dela oriundas”*, concluindo-se que os *“os intervenientes se apresentam como titulares de uma relação jurídica dependente daquela deduzida em juízo e que será afinal dirimida com a decisão judicial ora proferida”*.

As circunstâncias do precedente invocado, portanto, são semelhantes ao caso em exame, embora este se refira à eleição majoritária.

Com relação ao precedente da relatoria do Min. Felix Fischer (acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 28.121, de 26.6.2008), assentou-se que ***“Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso”***.

AO

Admitiu-se, assim, que o segundo colocado poderia opor embargos de declaração - independente da parte assistida, Ministério Público Eleitoral – contra acórdão do Tribunal que reformou decisão regional e restabeleceu sentença que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo, determinando, assim, o retorno do primeiro colocado ao cargo de prefeito.

Esse caso também se assemelha à hipótese dos autos, porquanto o deslinde do processo proposto contra o primeiro colocado atingiria a esfera jurídica do segundo colocado que estava no exercício do mandato eletivo.

Na presente espécie, os recorrentes, segundos colocados alegam que serão afetados pela decisão, porquanto, se mantida a condenação dos terceiros colocados, a nulidade dos votos dessa chapa, somada aos votos nulos decorrentes do indeferimento do pedido de registro dos primeiros colocados, resultará em mais de 50% dos votos válidos da eleição majoritária e implicará no afastamento dos recorrentes dos cargos e, por via de consequência, em novo pleito.

O pedido de ingresso dos recorrentes na condição de terceiros interessados, formulado no âmbito do Tribunal *a quo* (fls. 183-184), foi fundado com base no art. 50 do CPC, ou seja, na condição de assistente simples.

Após o indeferimento do pedido, os recorrentes, nos embargos de declaração, passaram a defender a admissão como assistentes litisconsorciais (fls. 234-235), o que está previsto no art. 54 do CPC, tese, então, reiterada no recurso especial.

Destaco o teor do art. 54 do CPC:

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é aquela em que o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao do litisconsorte, pois a questão jurídica do litígio também é do assistente, o que

lhe confere legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo:

Processo civil. Exibição de documento. Assistência litisconsorcial. Inocorrência. Cpc, arts. 54 e 359. Recurso desacolhido.

I - Verifica-se a assistência litisconsorcial, também rotulada de qualificada, quando o direito em litígio, sendo também do assistente, dá a este legitimação para discuti-lo sozinho ou em litisconsorcio com outros seus co-titulares. Ou, ainda, quando esse direito está sendo discutido por um substituto processual.

II - Inocorrentes tais situações na espécie, vulnerada não restou a norma do art. 54, CPC.

(Recurso Especial nº 26.8450-3, de 25.10.1994)

Assim, a possibilidade de o assistente litisconsorte discutir, de forma autônoma, o direito em litígio decorre do fato de que a sentença irá atingir relação jurídica também existente entre o assistente e o adversário do assistido, conforme expressamente dispõe o art. 54 do CPC.

Ocorre que, na espécie, não há nenhuma relação jurídica entre os recorrentes, segundos colocados e o Ministério Público Eleitoral – autor da investigação judicial (fls. 27-36) –, o que, aliás, foi ressaltado pelo voto condutor do acórdão regional ao afirmar que: “***não vislumbro relação jurídica pré-existente entre aqueles e quaisquer das partes em litígio da qual derive interesse jurídico que os habilite a ingressar na lide***” (fls. 218-219).

Logo, a decisão não atingirá diretamente a situação dos segundos colocados e nada será decidido em relação a eles a legitimar a assistência pretendida. Não há nenhum direito específico ou relação jurídica a ser dirimida na AIJE em relação aos recorrentes. Por isso, não cabe a atuação deles, porque não se cogita de cotitularidade de direito ou de alguma questão que lhes seja própria.

Na realidade, o que há é mero interesse dos segundos colocados considerada uma eventual situação futura, ou melhor, mera expectativa, qual seja, mantida a condenação dos terceiros colocados poderá

ser discutida eventual nulidade da votação majoritária de Almeirim/PA a ensejar nova eleição.

Mas essa questão – nulidade da eleição – nem sequer é objeto do presente processo, que diz respeito tão somente à investigação judicial eleitoral, por abuso de poder, que as instâncias ordinárias julgaram procedente para imposição da cassação dos registros dos terceiros colocados e a imposição da inelegibilidade ao então prefeito, candidato à reeleição na citada chapa.

No caso, não há como equiparar eventual prejuízo que possa decorrer da decisão – que justifica apenas o interesse do interveniente – a questão jurídica a ser efetivamente dirimida, o que é exigido para a configuração da assistência litisconsorcial.

Ademais, não vejo como admitir que segundo colocado – ainda que no exercício do mandato - assuma a defesa do terceiro colocado quando os investigados nem sequer recorreram da condenação.

Em que pesem os efeitos decorrentes de eventual decisão no presente feito, tais efeitos decorrem da natureza dos sistemas eleitorais, majoritário ou proporcional. Penso que, nesse ponto, têm pertinência, as palavras do Min. Marco Aurélio no voto que proferiu no Recurso Especial nº 25.094, *in verbis*:

(...) Neste caso, fechamos a Justiça Eleitoral, porque, considerado o instituto quociente eleitoral, ter-se-á, em qualquer processo, envolvendo, na relação processual, determinadas partes que citar, necessariamente para integrar essa relação processual, aqueles que poderão, numa via indireta – e não direta, não há interesse jurídico propriamente dito -, vir a ser alcançados pelo recálculo do quociente eleitoral. (...) (grifo nosso).

Por fim, a hipótese em análise se enquadraria à de mera assistência simples, já que os recorrentes teriam interesse em auxiliar os investigados a fim de que a situação jurídica deles não fosse desfavoravelmente atingida pela decisão, ainda que de forma potencial ou reflexa.

Apesar disso, esse ponto nem tem relevância no deslinde do caso em exame, porquanto, além dos recorrentes insistirem no recurso especial apenas pelo reconhecimento da assistência litisconsorcial, os terceiros colocados, como dito, não recorreram, o que obstaria qualquer recurso dos assistentes, na modalidade adesiva simples.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Arô

EXTRATO DA ATA

REspe nº 36.131 (43023-75.2009.6.00.0000)/PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrentes: José Botelho dos Santos e outro (Advogados: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelos recorrentes, a Dra. Beatriz Cruz da Silva e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 9.6.2011.